



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.724136/2018-34
ACÓRDÃO	2102-004.225 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PARANAPANEMA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2016 a 30/12/2016

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias dos auxílios-doença, por não representarem contraprestação a trabalho e não possuírem natureza salarial.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

A partir da publicação do Tema 985 STF, é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS PAGAS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ALEGADA DECADÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO NÃO LÍQUIDO E INCERTO.

É incabível a homologação dos valores indevidamente compensados decorrentes de ação trabalhista, uma vez constatada a compensação de contribuição previdenciária sem a comprovação da certeza e liquidez dos créditos declarados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento de ofício os valores a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça (substituta integral) e Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou improcedente a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Foi objeto de questionamento a glosa de compensações de contribuições previdenciárias efetuadas indevidamente em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências 01/2016 a 13/2016, na Matriz e filiais da empresa:

- a) 60.395.369/0004-79 (processo nº 13502.721996/2018-19);
- b) 60.398.369/0008-00 (processo nº10805.723932/2018-50); e
- c) 60.398.369/0010-17 (processo nº 10783.724980/2018-61).

De acordo com o Despacho Decisório de Glosas de Contribuição Previdenciária nº 014/18 (fls. 03/20), a empresa foi intimada, em 30/08/2018 (Intimação Fiscal DRFB/STS/SEORT nº 133/2018), a fim de detalhar a competência e valores, referentes à origem dos saldos credores utilizados, para os créditos das compensações de contribuições previdenciárias declaradas em GFIP.

A empresa, através de Termo de Solicitação de Juntada, em 18/09/2018, em resposta à Intimação Fiscal, anexou ao processo, declaração de que as compensações previdenciárias efetuadas no período de 09/2016 a 13/2016, tiveram o saldo credor originado da seguinte forma:

- 1) Crédito decorrente da tributação dos valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado (período não abrangido pela ação judicial).
- 2) Crédito decorrente da tributação dos valores pagos aos empregados a título de afastamento por doença ou acidente e terço constitucional de férias.
- 3) Recolhimento indevido de contribuições previdenciárias decaídas no âmbito das ações trabalhistas.

Anexou, também, planilha contendo o valor compensado em cada competência, e em cada estabelecimento, com legenda indefinida, e contendo as competências com os saldos, que deram origem às compensações previdenciárias efetuadas e declaradas em GFIP.

Foram confirmadas as rubricas, nas quais a empresa julgou ter recolhido a contribuição previdenciária a maior, onde concluiu-se que se tratava do recolhimento de Aviso Prévio Indenizado com a sigla “API” (folha 04).

Foram anexados recibos de pagamento de alguns segurados empregados, que fazem parte do rol da empresa, e constatou-se que realmente houve os recolhimentos das contribuições previdenciárias, referentes às rubricas mencionadas.

Quanto às demandas judiciais, referentes às rubricas das contribuições previdenciárias, que foram mencionadas nas Intimações Fiscais nº 133/2018 e 170/2018, não foram concretamente confirmadas, e nem o número do processo judicial mencionado.

Quanto às declarações em Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social – GFIP, referente à matriz, a empresa prestou todas as declarações.

Diante desses fatos, as origens dos créditos que deram origem à compensação glosada foram as seguintes:

- a) Recolhimentos Indevidos ou a Maior em razão de erro na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária. Crédito decorrente da tributação dos valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado (período não abrangido pela ação judicial);

- b) Recolhimentos Indevidos ou a Maior em razão de erro na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária. Crédito decorrente da tributação dos valores pagos aos empregados a título de afastamento por doença ou acidente e terço constitucional de férias;
- c) Recolhimentos Indevidos ou a Maior de contribuições previdenciárias decaídas no âmbito de ações trabalhistas.

Os argumentos da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE estão resumidos no relatório do Acórdão 16-87.295 - 13ª Turma da DRJ/SPO (fls. 111 a 119), de 13 de maio de 2019, que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2016 a 30/12/2016

DECISÕES DAS CORTES SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA RFB.

As decisões reiteradas dos Tribunais, ainda quando sejam proferidas na sistemática dos recursos extraordinários com repercussão geral (STF) ou dos recursos especiais repetitivos (STJ), não vinculam, de per si, o entendimento da Administração Tributária Federal, senão quando houver manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em tal sentido, tendo em vista o quanto previsto no art. 19, IV e V, da Lei nº 10.522/02 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/14, art. 3º.

HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA. PRAZO.

A Administração Tributária dispõe de 5(cinco) anos (IN RFB 1.717/17, art. 73, § 2º), contados da data da entrega da Declaração de Compensação, para verificar a correção da compensação declarada pelo sujeito passivo sob pena de operar-se a mencionada homologação tácita daquela compensação.

PROTESTO.

A juntada de documentos, bem como o pedido de diligências, perícia, indicação de perito e quesitos devem ser apresentados na impugnação (art. 16, IV e § 4º do Decreto 70.235/72), não se colmatando a tal moldura legal o mero protesto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do acórdão supracitado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 125 a 183), aduzindo os seguintes argumentos:

- 1) Em preliminar: requer o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida por preterição do seu direito de defesa, pois a DRJ teria abordado matéria não arguida (homologação tácita da compensação) e se omitido em analisar os argumentos relevantes apresentados pela empresa, além de aplicar uma

instrução normativa (IN RFB 925/09) de forma inadequada para o seu caso (que não é do Simples Nacional).

2) No Mérito, alega que:

- a) Não há incidência das contribuições previdenciária sobre os valores pagos à título de afastamento por doença ou acidente e terço constitucional de férias, tendo em vista sua natureza indenizatória;
- b) No referente ao crédito decorrente do recolhimento indevido das contribuições previdenciárias no âmbito das ações trabalhistas, deve reconhecer que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a própria prestação do serviço no vínculo laboral, inclusive nas hipóteses de reconhecimento de vínculo em ação trabalhista. Teria havido decadência do direito de o Fisco constituir o crédito, conforme artigo 150, §4º, e 156, V do CTN e Súmula CARF nº 99.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Preliminar

Do Cerceamento de Defesa

A recorrente alega que haveria nulidade dos atos administrativos por falta de motivação e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que não foram enfrentadas matérias prejudiciais à manutenção do crédito tributário.

Com relação às alegações de nulidade dos Autos de Infração por cerceamento de defesa, há que se esclarecer que os pressupostos legais para validade dos autos são determinados pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Os Autos de Infração inserem-se na categoria prevista no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre a nulidade no processo administrativo nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no artigo 59, essas não implicarão nulidade e poderão ser sanadas, nos termos do artigo 60 do Decreto nº. 70.235, de 1972:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

De acordo com os autos, as autuações em exame foram lavradas por Auditor Fiscal competente e em pleno exercício de suas funções. Verificou-se que estavam presentes todos os requisitos indispensáveis para a sua validade, mencionados no artigo 10 do Decreto n.º 70.235, apresentando, portanto, os elementos imprescindíveis para o pleno exercício do direito da ampla defesa pelo contribuinte.

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

Da Decadência

No tocante à alegação de ocorrência de decadência do direito de o Fisco lançar parte dos fatos geradores ora em debate, a recorrente suscita a regra do art. 150, § 4º e, alternativamente, o constante do art. 173, I, ambos do CTN.

A recorrente alega que se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo assim o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, como manda o art. 150, § 4º, do CTN. Não sendo realizado o lançamento do tributo dentro deste prazo,

a obrigação tributária está extinta, o que evidencia o indébito em favor da Impugnante quando do recolhimento das contribuições previdenciárias em relação a fatos geradores (prestação do serviço laboral) ocorridos há mais de cinco anos.

Pois bem.

Primeiramente, o presente caso trata de compensação e não de lançamento.

O lançamento tributário se presta a constituir o crédito tributário enquanto a compensação encerra uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Para a constituição do crédito tributário há de ser observado o prazo decadencial previsto no ordenamento tributário, cujo termo a quo é a ocorrência do fato gerador. Já para a compensação efetuada pelo contribuinte, o prazo para a inércia da atividade administrativa refere-se à homologação de tal compensação.

A Administração Tributária dispõe de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação, para verificar a correção da compensação declarada pelo sujeito passivo sob pena de operar-se a mencionada homologação tácita daquela compensação.

Declaração de Compensação equivale à entrega da correspondente GFIP, na qual serão apostas as informações atinentes à pretendida repetição do indébito por intermédio do instituto da compensação.

Quando a Administração Tributária glosa compensação efetuada pelo sujeito passivo, não altera em nada o crédito tributário declarado, vez que, apenas desconsidera o crédito alegado pelo contribuinte quando da elaboração da sua GFIP.

Dito isso, não há de falar em decadência do direito de lançar em relação a data dos fatos geradores, pois estamos diante de uma compensação indevida.

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

Mérito

Das Verbas Indenizatórias

A recorrente insurge-se acerca da glosa dos créditos relativos a:

- (i) terço constitucional de férias;
- (ii) afastamento/auxílio-doença; e
- (iii) aviso prévio indenizado.

Não houve questionamento acerca da aferição e cálculo dos créditos objetos de compensação, a discussão no presente processo administrativo limitar-se à existência ou não do direito ao crédito.

Aviso Prévio Indenizado e Afastamento/auxílio-doença

Em relação à glosa do crédito decorrente do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e afastamento/ auxílio-doença, a Recorrente alega que as compensações decorreram de entendimento jurisprudencial pacificado sobre a matéria.

Em relação ao Aviso Prévio Indenizado e à Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca do tema nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC.

Quanto à Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ posicionou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. A verba não tem caráter salarial.

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...)

3. É pacífico o entendimento desta Corte de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias dos auxílios-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial.

Quanto ao Aviso Prévio Indenizado, o entendimento também é no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela, sendo que as contribuições destinadas a Terceiros que possuem identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias e devem seguir a mesma sistemática.

Como não se trata de aviso prévio laborado, mas somente indenizado, não existe natureza salarial. A natureza indenizatória desponta indubitavelmente, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista.

O tema também foi objeto da Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016, que, ao analisar as decorrências de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que entendeu inexistente a repercussão geral do tema “incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida por empregado a título de aviso prévio indenizado” (tema 759). Tema incluído em lista de dispensa de

contestar e recorrer, quando a discussão posta no processo judicial diga respeito, de modo mais restrito, somente à própria incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Destaca-se também a existência dos seguintes precedentes no âmbito do CARF reconhecendo a não incidência de contribuições previdenciárias em aviso prévio indenizado e durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença:

Número do processo: 10580.722450/2014-31

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: 28/01/2020

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011 AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS - STJ. PARECER PGFN 485/2016 Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição.

Número da decisão: 9202-008.511

Número do processo: 13603.722808/2013-27

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: 12/07/2023

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irrisignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES (TERCEIROS). NÃO INCIDÊNCIA. De acordo com decisão do STJ, proferida no RE Nº 1.230.957/RS na sistemática do art. 543-C da Lei nº 5.869/1973, não incidem contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado em razão de seu caráter indenizatório. As contribuições destinadas a Terceiros possuem identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias e devem seguir a mesma sistemática, a teor do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.457/2007. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO VINCULADO AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. Por ser acessório do aviso prévio indenizado, o décimo terceiro

indenizado, dele decorrente, também não sofre a incidência de contribuições sociais.

Número da decisão: 2402-011.806

Número do processo: 10860.720385/2013-81

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Data da sessão: 07/08/2024

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. Os embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, quando constatada omissão que não tenha o condão de alterar o mérito da decisão embargada. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Em face da natureza eminentemente não remuneratória da verba denominada aviso prévio indenizado, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludida rubrica, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

Número da decisão: 2201-011.856

Número do processo: 10945.721387/2012-77

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Data da sessão: 12/05/2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 30/04/2009 TESES NÃO RENOVADAS EM RECURSO. PRECLUSÃO. Por não terem sido renovadas em sede recursal, estão preclusas, insurgências contra o prazo decadencial e a multa qualificada, bem como as apurações sobre as férias indenizadas, proporcionais e seu respectivo terço constitucional, o auxílio-creche, o auxílio-acidente, o auxílio-quilometragem, a bolsa-estudo, a dispensa incentivada, o abono de férias, a licença prêmio indenizada, a PLR e o auxílio transporte. VERBAS ESTRANHAS AO LANÇAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não há interesse de agir quando as verbas sequer foram objeto do lançamento. NULIDADE NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REJEIÇÃO. O Mandado de Procedimento Fiscal é ato prévio ao início do procedimento fiscal de planejamento e controle das atividades de fiscalização que pode ter o prazo de validade de 120 dias, admitidas prorrogações. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE AJUDAS DE CUSTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA VERBA. DESEMBOLSO EM MÊS DE RESCISÃO. A al. "g" do § 9º do art. 28 da Lei nº

exclui da base de cálculo das contribuições somente a ajuda de custo que for paga em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULAS Nº 207 E 688 STF. As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário (Súmula nº 207 STF). É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula nº 688 STF). CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. RE Nº 576.967 REPERCUSSÃO GERAL. É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE VERBA PAGA EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESP Nº 1.230.957/RS. RECURSO REPETITIVO. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e sobre o aviso prévio indenizado, conforme jurisprudência firmada sob o rito do art. 543-C do CPC/73.

Número da decisão: 2202-008.299

Destarte, sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Da mesma forma, as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, assiste razão à recorrente.

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, o assunto é objeto do Tema 985 do STF, que discutiu, à luz dos artigos 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11, da Constituição da República, a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. Foi firmada seguinte tese com repercussão geral:

Tema 985 - Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Relator(a): MIN. ANDRÉ MENDONÇA

RE 1072485 Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11, da Constituição da República, a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Tese:

É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

A decisão foi objeto de Embargos de Declaração, que modulou os efeitos do Tema 985, para atribuir efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União. Assim estabelece a Ementa que visou dar segurança jurídica à decisão:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. TERÇO DE FÉRIAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração que objetivam a modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a presença dos requisitos necessários à modulação temporal dos efeitos da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional.

4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

5. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC/2015 e decisões desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

Diante do exposto, pelo entendimento atual, verifica-se que é legítimo a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias, a contar da publicação do acórdão de mérito do STF, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

No presente caso, não consta que as contribuições pagas pelo sujeito passivo tenham sido impugnadas judicialmente, logo não serão devolvidas pela União e nem poderão ser objeto de compensação.

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

Das Ações Trabalhistas

Quanto ao crédito decorrente da decadência das contribuições previdenciárias lançadas sobre as verbas apuradas em sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, a recorrente alega que o fato gerador das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários é a própria prestação do serviço no vínculo laboral, inclusive nas hipóteses de reconhecimento de vínculo em ação trabalhista.

Por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial deveria ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Não sendo realizado o lançamento do tributo dentro do prazo de cinco anos, a obrigação tributária estaria extinta, nos termos do art. 156, V, do CTN, o que evidencia o indébito em favor da recorrente quando do recolhimento das contribuições previdenciárias em relação a fatos geradores (prestação do serviço laboral).

Pois bem.

As compensações foram consideradas indevidas, porque a Fiscalização alega não possuir competência para decidir sobre a incidência das contribuições previdenciárias nesses casos, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98, que transferiu à Justiça do Trabalho a incumbência de executar as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, e o artigo 101 da IN RFB nº 971/09, que prevê o que segue:

“Art. 101. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, promover de ofício a execução dos créditos das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias por ela proferidas, devendo a fiscalização apurar e lançar o débito verificado em ação fiscal, relativo às:

I - Contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007, exceto aquelas executadas pelo Juiz do Trabalho;

II - Contribuições incidentes sobre remunerações pagas durante o período trabalhado, com ou sem vínculo empregatício, quando, por qualquer motivo, não houver sido executada a cobrança pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput não implica dispensa do cumprimento, pelo sujeito passivo, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária.”

No que diz respeito a eventuais indébitos decorrentes de ações trabalhistas, para que se proceda a compensação, deverá se comprovar a existência de decisão judicial favorável nesse sentido.

É imprescindível que fique demonstrado sobre quais as verbas indenizatórias houve o recolhimento indevido de contribuições previdenciárias, a fim de que se possa verificar eventual crédito a favorecer da recorrente.

De acordo com os autos, não se identificou qualquer decisão em sentido favorável ao pleito da Recorrente.

Destaco a existência decisões precedentes do CARF julgando ser incabível a compensação de contribuição previdenciária em reclamatórias trabalhistas:

Número do processo: 16327.721362/2020-47

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: 13/09/2022

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018 COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS PAGAS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL REALIZADAS POR MEIO DE PERDCOMP. ALEGADA DECADÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO NÃO LÍQUIDO E INCERTO. Constatada a compensação de contribuição previdenciária em PERCOMP sem a comprovação pelo sujeito passivo da certeza e liquidez dos créditos por ele declarados e não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional CTN, incabível a homologação dos valores indevidamente compensados. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 02. As leis em vigor gozam da presunção de legalidade e constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las. Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Número da decisão: 2201-009.592

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e afastamento/ auxílio-doença.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves